



# GAZETA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano IV | Nº 880 | Sexta-feira, 07 de Junho de 2024

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Emanuel Pinheiro**

Prefeito

**José Roberto Stopa**

Vice-Prefeito

**Valdir Leite Cardoso**

Secretário Municipal de Governo

**Hellen Janayna Ferreira de Jesus**

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

**Justino Astrevo Aguiar**

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - interino

**Edilene de Souza Machado**

Secretária Municipal de Educação

**Antônio Roberto Possas de Carvalho**

Secretário Municipal de Fazenda

**Ellaine Cristina Ferreira Mendes**

Secretária Municipal de Gestão

**Wilton Coelho Pereira**

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Juares Silveira Samaniego**

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

**Luciana Zamproni Branco**

Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

**Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida**

Secretária Municipal da Mulher

**Fausto Alberto Olini**

Secretário Municipal de Comunicação

**Raufrides Macedo**

Secretário Municipal de Obras Públicas - interino

**Leovaldo Emanuel Sales da Silva**

Secretário Municipal de Ordem Pública

**Eder Galiciani**

Secretário Municipal de Planejamento

**Deiver Alessandro Teixeira**

Secretário Municipal de Saúde

**Francisco Antonio Vuolo**

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

**Lincoln Tadeu Sardinha Costa**

Secretário Municipal de Turismo

**Benedicto Miguel Calix Filho**

Procurador Geral do Município

**Hélio Santos Souza**

Controlador Geral do Município

**João Carlos Hauer**

Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

**Vanderlucio Rodrigues da Silva**

Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

**Giovani Valar Koch**

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

### ÍNDICE

<b>Atos do Prefeito</b> .....	<b>01</b>
Decreto.....	01
Ato.....	04
<b>Conselhos</b> .....	<b>04</b>
<b>Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS</b> .....	<b>04</b>
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência.....	04
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência - Resolução.....	05
<b>Conselho Municipal de Saúde - CMS</b> .....	<b>11</b>
Conselho Municipal de Saúde - CMS - Presidência - Resolução.....	11
<b>Secretarias</b> .....	<b>11</b>
<b>Secretaria Municipal de Gestão</b> .....	<b>11</b>
<b>Gabinete</b> .....	<b>11</b>
<b>Secretaria Municipal de Governo</b> .....	<b>12</b>
Portaria .....	12
<b>Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios</b> .....	<b>12</b>
<b>Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos</b> .....	<b>12</b>
<b>Procedimento Administrativo</b> .....	<b>12</b>
<b>Empresa Cuiabana de Saúde Pública</b> .....	<b>13</b>
Portaria .....	13
<b>Procedimento Administrativo</b> .....	<b>14</b>
<b>Câmara Municipal de Cuiabá</b> .....	<b>15</b>
<b>Secretaria de Apoio Legislativo</b> .....	<b>15</b>
Decretos Legislativos.....	15

### Atos do Prefeito

#### Decreto

DECRETO Nº 10.210, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONDUTAS DE AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;

CONSIDERANDO a vedação de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a legitimidade e a normalidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por intermédio de seus órgãos e entidades, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, que esta Administração Municipal pauta-se pela transparência, impessoalidade, legalidade e lisura dos atos administrativos;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Manual de Orientação de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, nos moldes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O presente Decreto deverá ser exposto em local visível, nas sedes das secretarias municipais e entidades da administração indireta, para conhecimento dos agentes públicos e dos munícipes em geral.

Art. 3º O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal deverá manter link para visualização do Manual de Orientação, com vistas a sua ampla divulgação.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de junho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Orientação Técnica nº 002/2024

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

2 - INTRODUÇÃO



Esta cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos, das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos nas eleições municipais de 2024, tendo os Agentes públicos o dever de cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em todas as esferas da Federação, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência da sua lisura

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) "o abuso de poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) "Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato" (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Vale observar a disciplina legal contida nos artigos 36-b e 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das eleições), e na Lei Complementar nº 65/1990 (Lei das inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital e municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Recomenda-se a leitura da recente Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

## 2 - DAS CONSIDERAÇÕES

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, elenca uma série de proibições aos Agentes Públicos em campanhas eleitorais. Essas proibições estão, em sua maioria, dispostas nos incisos do artigo 73 e se estendem à períodos anteriores, concomitantes e pós eleições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acerca do calendário eleitoral (eleições 2022);

**CONSIDERANDO** que compete à Controladoria-Geral do Município de Cuiabá, órgão indissolúvel de Controle Interno no âmbito do Executivo Municipal, contribuir para a melhoria na prestação dos serviços públicos, com a promoção do aperfeiçoamento dos sistemas de controle, a formulação de orientações necessárias à boa conduta dos servidores, tendo por objetivo alcançar a eficiência e transparência dos atos, e permitir ao cidadão exercer o controle social;

**CONSIDERANDO** DECRETO Nº 6.647, de 16 de julho de 2018, que dispõe sobre a aprovação de manual de orientação sobre condutas de agentes públicos em ano eleitoral.

**CONSIDERANDO** os termos da cartilha "CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL" elaborada e pela Diretoria de Controle Interno da Controladoria Geral do Município de Cuiabá conquanto imensuráveis ações desta unidade, com vistas ao fortalecimento da transparência dos atos de gestão e de governo da Administração Pública e proteção do patrimônio público.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ orienta, quanto as condutas vedadas aos Agentes Públicos decorrentes do período eleitoral.

## 3 - AGENTES PÚBLICOS EM CARÁTER ELEITORAL

Define-se agente público o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, "quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);

1 - Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);

2 - Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

3 - As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

4 - Os gestores de negócios públicos;

5 - Os estagiários;

6 - Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissãoários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Assim, o conceito é amplo e abrange qualquer pessoa que realize uma tarefa inerente ao Poder Público ou dela participe, independentemente do vínculo existente entre essa pessoa e a Administração, compreendendo também os detentores de mandatos, a exemplo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Podemos mencionar que os municípios possuem menos critérios para com as limitações legislativa, todavia, algumas condutas merecem atenção dos Prefeitos e de suas equipes de trabalho.

Sendo assim, trataremos tão somente as condutas vedadas aos agentes públicos

constantes na Lei de Regência que e tem natureza informativa, devendo toda e qualquer dúvida inerente à sua aplicação, ser direcionada ao órgão de assessoria jurídica do município ou a autoridade eleitoral respectiva.

Vale mencionar que, além da lei em comento, a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações da Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021, dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em Campanha Eleitoral.

## 4 - DAS CONDUCTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (LEI 9.504/97)

Inicialmente, podemos elucidar que são vedadas a utilização de bens e pertencentes a todas as Secretarias e Entidades da Administração Indireta do Município de Cuiabá, sejam eles materiais ou imateriais, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação.

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas "... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Nessa linha o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

"[...] A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. [...] (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Com isso, podemos esclarecer que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, convertendo em cláusulas de responsabilidade objetiva, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020).

**Portanto a seguir iniciaremos exemplificando indicativo do Art. 73 da Lei 9.507/97 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: que são consideradas conduta vedadas:**

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

O objetivo dessa norma é evitar que a máquina administrativa e seus agentes sejam usados para beneficiar determinado candidato, partido político, federação ou coligação em detrimento de outros, com exceção dos servidores ou empregado que estiver licenciado ou em gozo de férias, ou fora do horário de expediente.

Em termos simples, isso significa que os recursos públicos não devem ser usados para beneficiar campanhas políticas, a menos que seja para realizar uma convenção partidária, que é um evento interno dos partidos para decidir questões como escolha de candidatos e definição de estratégias eleitorais. Essa medida visa garantir a igualdade de condições entre os diferentes competidores políticos e evitar o uso indevido dos recursos públicos para favorecer determinadas candidaturas.

Durante todo o ano de 2024, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não pode ser limitada às coisas móveis ou imóveis, a exemplo de veículos e repartições públicas, relacionando-se a todo e qualquer bem patrimonial, disponível ou indisponível da Administração. **É vedada a utilização de bens pertencentes a todas as Secretarias e Entidades da Administração Indireta do Município de Cuiabá, sejam eles materiais ou imateriais, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação.**

De acordo com a legislação eleitoral brasileira, durante o período eleitoral, há restrições quanto à propaganda de candidatos em órgãos públicos. É importante observar as regras estabelecidas Lei que limitam a utilização de Veículos com adesivos de candidatos ou mensagens de cunho eleitoral, que não podem ser utilizados em repartições públicas, pois isso configuraria uma forma de propaganda irregular. Isso, evitará violações e possíveis penalidades relacionadas à propaganda eleitoral.

**II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.**

Em outras palavras, os recursos públicos não devem ser utilizados para fins eleitorais de maneira que vá além das atribuições e limites estabelecidos pelas leis, regulamentos e normas internas das instituições governamentais ou legislativas. Isso visa evitar o uso indevido de recursos públicos para promover interesses políticos específicos durante o período eleitoral, garantindo assim a imparcialidade e a equidade no processo eleitoral.

**III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.**

Este trecho do artigo estabelece que é proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, seja federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, para trabalhar nos comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente normal. A exceção é feita apenas se o servidor ou empregado estiver licenciado de suas funções, ou fora do **HORÁRIO DE EXPEDIENTE**.



Essa medida visa evitar o uso indevido de recursos públicos e do tempo dos servidores para favorecer interesses políticos durante o período eleitoral. A licença é uma forma de garantir que o servidor não esteja usando recursos públicos para benefício de uma campanha específica enquanto estiver envolvido nela.

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

Esse é outro dispositivo do Artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Ele estabelece que é proibido fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Essa proibição visa impedir durante todo o ano eleitoral que recursos públicos, destinados a programas sociais, sejam utilizados de forma promocional para favorecer determinadas candidaturas ou partidos políticos durante o período eleitoral. Isso é importante para garantir a equidade no processo eleitoral e evitar o uso indevido dos recursos públicos para ganho político.

Exceções: Continuidade da distribuição gratuita de bens ou serviços que já vinham sendo realizadas anteriormente, desde que não sejam utilizados com objetivo de se efetuar qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Período de proibição: TODO O PERÍODO de 2024

**V - NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, RESSALVADOS:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários...

Período de proibição: Três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

**VI - NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO:**

(...)b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

**VII - Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**

Essa medida visa evitar o uso abusivo de recursos públicos em publicidade institucional durante o período eleitoral, limitando os gastos com propaganda governamental para evitar influenciar o resultado das eleições em favor de determinados candidatos ou partidos políticos.

**VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.**

Esse ponto faz parte das condutas vedadas aos agentes públicos se dá no 1º dia de abril ao fim do corrente ano eleitoral, conforme estabelecido no Artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Ele proíbe que, na circunscrição do pleito, seja feita uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Essa restrição tem o objetivo de evitar que os agentes públicos usem aumentos salariais como uma forma de influenciar o eleitorado durante o período eleitoral. A recomposição da perda do poder aquisitivo é permitida, mas qualquer aumento além desse limite é proibido durante o período eleitoral para garantir a lisura e a equidade no processo eleitoral.

**5 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

Exceções: Nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

**6 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA**

O artigo 37 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, trata da proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, exceto em casos permitidos pela legislação eleitoral. Essa é uma medida importante para garantir a equidade no processo eleitoral e evitar o uso indevido de recursos públicos para promoção de candidatos ou partidos políticos durante as campanhas eleitorais.

Exceções:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). (Art. 37, §2º, Lei 9.504/97 com redação dada pela Lei 13.488, de 2017).

Fazer veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Art. 57-C, §1º, II, Lei nº 9.504/97)

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024.

**7 - SANÇÕES**

A gravidade da conduta será analisada na aplicação da sanção. Assim, a pena deverá guardar razoabilidade e proporcionalidade com o ato praticado. A representação deverá seguir o rito do art. 22 da LC 64/90, na forma do § 12 do art. 73, da LE Sendo o pedido julgado rocedente, a Lei 9.504/97 estabelece as seguintes sanções:

- Multa (§§ 4º e 8º do art. 73);
- Suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º do art. 73);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73);
- Exclusão dos partidos políticos beneficiados pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário

Cumprir observar, que a maioria das condutas vedadas constituem atos de improbidade administrativa. Nesse caso, o Promotor Eleitoral deverá extrair peças e encaminhá-las para a Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania.

Art. 37, §1º, Lei 9.504/97:

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) Art. 57-C, §2º, Lei 9.504/97:

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

**8 - FINAL DE MANDATO: REGRAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Aumento da Despesa com Pessoal.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, previu ser NULO DE PLENO DIREITO o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal excedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão. (Art. 21, parágrafo único). Essa vedação foi imposta com vistas a preservar o equilíbrio das contas públicas e evitar que sejam feitas alterações no quadro de pessoal com vistas a beneficiar coligações, candidatos ou partidos, mediante contratações e concessões de vantagens indevidas aportadas por desvio de finalidade pública

180 dias anteriores ao final do mandato

**9 - EXCEÇÕES:**

a) O ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão NÃO IMPORTE EM AUMENTO REAL ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base.

b) O ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente.

c) O ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal.

d) O ato de provimento de cargos ou funções públicas para SUPRIR REPOSIÇÕES decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA.

e) O ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação.

f) O ato de homologação de concursos públicos para atendimento de DETERMINAÇÕES impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo PODER JUDICIÁRIO.

g) O ato de provimento de cargos ou funções públicas para SUPRIR SUBSTITUIÇÕES INDIVIDUAIS E PONTUAIS DE SERVIDORES, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

Despesa com Pessoal: Limites.

MUNICÍPIO DE CUIABÁ: 60% (sessenta por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida).



PODER EXECUTIVO: 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL.

PODER LEGISLATIVO: 6% (seis por cento) da RCL.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupando-se com a geração de despesas com pessoal no último ano de mandato, fixou vedações específicas a serem cumpridas caso os limites sejam extrapolados no primeiro quadrimestre.

ENQUANTO PERDURAR O EXCESSO, o Município não poderá:

- Receber transferências voluntárias.
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024, se ultrapassados os limites.

É proibida a contratação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Orçamentária, destinadas a atender eventuais insuficiências de caixa, no último ano de mandato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, IV, "b" da Lei de

Reponsabilidade Fiscal.

Período Proibitivo: Durante todo o ano de 2024.

CONTRAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES.

É vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (LRF, art. 42, Caput)

Restos a pagar: Despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício financeiro.

Classificam-se como PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS.

Disponibilidades de Caixa: Fluxo de Caixa, levando-se em consideração os ingressos futuros nos cofres públicos em contrapartida às obrigações assumidas até o término do exercício.

As Disponibilidades de Caixa deverão ser calculadas, para atendimento ao dispositivo legal constante no art. 42 da LC 101/2000, em 30 (trinta) de abril de 2020.

## 10 - CONCLUSÃO

**Portanto conclui-se que durante todo o ano de 2024**, fica proibida a utilização de materiais e serviços à disposição da Administração, com o propósito de beneficiar partidos, coligações ou candidatos, é vedada aos Agentes Públicos de qualquer espécie, incluindo Prefeitos, Secretários, Vereadores, Servidores Públicos. Propaganda eleitoral: Os agentes públicos municipais não podem fazer propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente ou utilizando recursos públicos. Isso inclui o uso de veículos, prédios públicos, equipamentos e materiais de trabalho para promover candidaturas ou partidos.

Participação em eventos político-partidários: Durante o período eleitoral, os agentes públicos municipais devem se abster de participar de eventos político-partidários, como comícios, carreatas e reuniões de campanha, enquanto estiverem em serviço ou utilizando recursos públicos. Distribuição de bens e serviços: É proibido aos agentes públicos municipais distribuir bens, valores ou benefícios de qualquer natureza em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações, exceto nos casos de programas sociais autorizados por lei e já em execução antes do período eleitoral. Uso indevido de recursos públicos: Qualquer utilização indevida de recursos públicos em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações é vedada. Isso inclui o direcionamento de obras públicas, serviços ou programas governamentais para beneficiar determinadas candidaturas. Condutas vedadas durante a campanha: Além das restrições específicas para agentes públicos municipais, existem condutas vedadas a todos os candidatos durante o período eleitoral, como a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, como postes, viadutos, passarelas, entre outros.

É a orientação da Controladoria Geral do Município.

## Ato

ATO GP Nº 940/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**NOMEAR, MÁRCIA REGINA DE FREITAS**, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assistente III, Símbolo CGDA 11 na Secretaria Municipal de Turismo, à partir de 01/06/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de junho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Conselhos

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

## Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 089 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção de inscrição da **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS CEGOS - AMC** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS CEGOS - AMC** inscrita no CNPJ sob nº 36.910.602/0001-23 em 28/02/1992, com sede na Rua Mário Correa nº 422, Bairro Porto, Cuiabá MT, Cep: 78.025-700 sendo inscrita neste Conselho sob o número **006**, desde 10 de março de 1996.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**, com foco na Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e a Promoção de sua Inclusão à vida comunitária.

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

Ruth Leite da Silva

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 081 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA, AMBIENTAL E ACOLHIMENTO PARAÍSO - ATAAP** no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura



o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA, AMBIENTAL E ACOLHIMENTO PARAÍSO – ATAAP**, inscrita no CNPJ sob nº **12.793.219/0001-74**, em 12/07/2002, com sede na Rua Carrara nº 46, Bairro Jardim Itália, CEP: 78.060-745 sob o número **0186**, desde 14 de dezembro de 2017.

A entidade executa: **Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade; Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional para jovens e adultos.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

## Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência - Resolução

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 090 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DISLEXIA - DISLEXIA MT** no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e

12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DISLEXIA - DISLEXIA MT**, inscrita no CNPJ sob nº **28.451.930/0001-80**, em 14/08/2017, com sede sito na Rua 35 (loteamento Santa Cruz II) s/n, sala 02, Bairro Santa Cruz, Cuiabá MT, Cep: 78.077-025, inscrita neste Conselho sob o número **0195**, desde 13 de abril de 2022.

A entidade executa: **Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 088 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais



nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV**, inscrita no CNPJ sob n **33.915.604/0398-38**, em 18/04/1979, com sede na Rua São José Operário s/n, Bairro Dom Aquino, Cuiabá MT, Cep: 78.015-160, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0056**, desde 24 de março de 2006.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 087 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição do **PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA ATRAVÉS DO MERCADO DE TRABALHO** executado pelo Instituto Ágora Mato Grosso no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos; e assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social

de Cuiabá MT para o ano de 2024 do seguinte Projeto:

**PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA ATRAVÉS DO MERCADO DE TRABALHO**, executado pelo Instituto Ágora Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob n **20.846.363/0001-50**, em 23/07/2014, com sede na Avenida Miguel Sutil nº 8344, Sala 2, Bairro Ribeirão da Ponte, Cuiabá MT, CEP: 78.040-400, sendo inscrito neste Conselho sob o número **0185**, desde 30 de novembro de 2017.

O projeto executa: **Atividades para a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no Campo da Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 086 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA SOCIOEDUCACIONAL MANÁ** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA SOCIOEDUCACIONAL MANÁ**, inscrita no CNPJ sob n **08.866.536/0001-04**, em 30/05/2007, com sede na Rua 13 de Junho nº 148, Bairro Centro, Cep: 78.005-250, e endereço de atividades na Sede Operacional Maná, sito a Avenida B nº 288, Bairro Jardim Vitória, Cep: 78055-346, em Cuiabá MT, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0184**, desde 30 de novembro de 2017.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos



do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 085 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL – ATITUDE** no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL - ATITUDE**, inscrita no CNPJ sob nº **08.791.800/0001-80** em 27/04/2007, com sede na Rua 02 s/n, Quadra 02, Bairro São José, Cuiabá MT, Cep: 78.080-540, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0121**, desde 2008.

A entidade executa: **Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar e Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 084 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP - CENTRO DE CONVIVÊNCIA SONHA BRASIL** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá

MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP - CENTRO DE CONVIVÊNCIA SONHA BRASIL**, inscrita no CNPJ sob nº **02.765.097/0004-00**, em 21/02/1995, com sede na Avenida Alberto Santos Dumond nº 1410, Bairro Pedra 90, Cuiabá MT, CEP: 78.099-138, sendo inscrita neste Conselho sob nº **0058**, desde 11 de setembro de 2001.

A entidade executa: **Serviços de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

### RESOLUÇÃO CMAS Nº 083 DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a manutenção da inscrição do **PROJETO KARATÊ-DÔ TRADICIONAL: ESPORTE E CIDADANIA** executado pela Associação Centro América de Karatê Shotokan no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;



**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 do seguinte Projeto:

**PROJETO KARATÊ-DÔ TRADICIONAL: ESPORTE E CIDADANIA**, executado pela Associação Centro América de Karatê Shotokan, inscrita no CNPJ sob nº 15.359.334/0001-23, em 03/03/1983, com sede na Rua Antônio Maria nº 649, Bairro Centro, Cuiabá MT, CEP: 78.020-270, inscrito neste Conselho sob o número 0178, desde 15 de dezembro de 2016.

O projeto executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 082 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO CULTURAL CENA ONZE** no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT no ano de 2024.

**O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO CULTURAL CENA ONZE**, inscrita no CNPJ 09.457.341/0001-65, em 17/08/2007, com sede na Rua Salah Soleimam Ayoub nº 300, Bairro Cachoeira das Garças, Cuiabá MT, Cep: 78.077-232 sendo inscrita neste Conselho sob o número 0165, desde 18 de dezembro de 2013.

A entidade executa: **Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Casa Lar e Abrigo Institucional**

**e Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 079 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS - CENTRO DE PASTORAL PARA MIGRANTES** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS - CENTRO DE PASTORAL PARA MIGRANTES**, inscrita no CNPJ sob nº 62.806.682/0013-15 em 21/08/1980, com sede na Avenida Jurumirim s/n, Bairro Carumbé, Cuiabá MT, Cep: 78.015-285, sendo inscrita neste Conselho sob o número 0037, desde 20 de agosto de 1996.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional para Migrantes, Pessoas em Situação de Rua e em Trânsito.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 080 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição do **COMITÊ PRÓ-INFÂNCIA** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**COMITÊ PRÓ-INFÂNCIA**, inscrita no CNPJ sob n **07.358.428/0001-50**, em 11/03/2005, com sede na Rua Messina nº 28, Bairro Jardim Itália, Cuiabá MT, Cep: 78.060-730, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0098**, desde 24 de março de 2006.

A entidade executa: **Serviços de Proteção Social Básica: Serviço de convivência e fortalecimento de vínculo familiar e comunitário e de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 078 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição da **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE PESQUISA E APOIO A ADOÇÃO – AMPARA** no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de

27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE PESQUISA E APOIO A ADOÇÃO – AMPARA**, inscrita no CNPJ sob n **10.718.071/0001-88**, em 18/03/2009, com sede na Avenida Governador Dante Martins de Oliveira, s/n, anexo complexo do Pomeri, Bairro Planalto, Cuiabá MT, Cep: 78.058-800, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0171**, desde 26 de março de 2015.

A entidade executa: **Atividades de Assessoramento e da Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política de Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 077 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição do **INSTITUTO REAÇÃO** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência



social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 da seguinte Entidade:

**INSTITUTO REAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º **05.658.523/0002-24**, em 07/12/2018, com sede na Avenida Manoel José de Arruda nº 1001, Bairro Porto, CEP: 78.025-190 e endereço de atividades: Polo Três Barras, sito a Rua 9, nº433, Bairro Três Barras, CEP: 78758-513; Polo Cidade Alta, sito a Rua Prof. João Nunes Ribeiro, nº 355, Bairro Cidade Alta, CEP: 78030-430, em Cuiabá MT, sendo inscrito neste Conselho sob o número **0192**, desde 30 de setembro de 2021.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 075 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a alteração da inscrição da **ONG AUTO ESTIMA** no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT e da outras providências.

**O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente;

**CONSIDERADO** o Of. nº 2404/2024 que solicita a alteração da inscrição do Projeto Social Voluntários da Alegria executado pela Ong Auto Estima para de entidade de assistência social;

**CONSIDERANDO** o parecer de visita técnica realizada em 27 de maio de 2024, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá,

na qualidade de Entidade de Assistência Social, conforme transcrito abaixo:

**ONG AUTO ESTIMA**, inscrita no CNPJ sob n.º **13.589.138/0001-10**, em 24/03/2011, com sede na Rua Professor Vitorino Miranda nº 37, apto 03, Bairro Dom Aquino, Cuiabá MT, Cep: 78.015-080, sendo inscrita neste Conselho sob o número **0181**, desde 30 de março de 2017.

A entidade executa: **Serviço de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários**.

**Parágrafo único.** A inscrição de que trata o caput é por tempo indeterminado devendo para isso cumprir os requisitos constantes na Resolução nº 014/2014, do CNAS e na Resolução nº 087/2015, do CMAS Cuiabá MT.

**Art. 3º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Revoga-se a Resolução CMAS nº 010, de 30 de março de 2017, publicada na página 45 da edição nº 1096 do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em 20 de abril de 2017.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 076 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a manutenção da inscrição do **PROGRAMA JOVEM APRENDIZ** executado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT no ano de 2024.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos; e assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso XV, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que prevê no planejamento de suas ações os conselhos de assistência social, devem observar a atribuição precípua de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 087, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT;

**CONSIDERANDO** que a entidade apresentou o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior conforme legislação vigente, bem como, a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT para o ano de 2024 do seguinte Programa:

**PROGRAMA APRENDIZ**, executado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, inscrita no CNPJ sob n.º **61.600.839/0015-50**, em 04/01/1984, com sede na Avenida Mato Grosso nº 226, Bairro Araes, Cuiabá MT, CEP: 78.005-615, inscrito neste Conselho sob o número **0028**, desde 11 de julho de 2006.

O programa executa: **Atividades de Aprendizagem Profissional para Adolescentes e**



**Jovens com o objetivo a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no Campo da Assistência Social.**

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, os seguintes documentos:

Plano de ação do corrente ano;

Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução CNAS 014 / 2014.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 074 DE 29 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Social e o Plano de Ação 2024 referente à implementação do Sistema Integrado de Assistência Social (SIAS).

**O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011 e a Lei nº 5.793, de 21 de março de 2014, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019,

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - Suas;

**CONSIDERANDO** a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/Suas, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/Suas, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** a deliberação e aprovação do Plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de maio de 2024, registrada à Ata nº 286.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Relatório Social e o Plano de Ação 2024 acerca da implementação do Sistema Integrado de Assistência Social (SIAS), sistema de prontuário eletrônico para registro dos atendimentos nas unidades socioassistenciais do Município de Cuiabá, apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa Deficiência – SADHPD.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 29 de maio de 2024.

**Ruth Leite da Silva**

Presidente do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2024-2026

**Conselho Municipal de Saúde - CMS**

**Conselho Municipal de Saúde - CMS - Presidência - Resolução**

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-CMS**

**RESOLUÇÃO N.º 63/2023/CMS, de 05 de Dezembro de 2023.**

**O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá** em Reunião Ordinária, do dia 05 de Dezembro de 2023, e no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Nº 094/2003;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Implantação de Serviço de Odontologia Hospitalar no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/HPSMC, conforme Parecer 07/2023 da Comissão de Modelo Assistencial do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, datado de 27 de Novembro de 2023, parte integrante desta resolução;

**Artigo 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Julio Cesar de Souza Garcia**

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

Cuiabá-MT, 27 de Novembro de 2023.

Ao

**PLENÁRIO DO CMS**

**Parecer 07/2023 da Comissão de Modelo Assistencial do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, referente à análise da Implantação de Serviço de Odontologia Hospitalar no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC.**

**CONSIDERANDO** as reuniões da Comissão de Modelo Assistencial do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá realizadas em 27/11/2023 com a finalidade de analisar a Implantação de Serviço de Odontologia Hospitalar no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC;

**CONSIDERANDO** que participaram da referida reunião os (as) conselheiros (as): Sr. Amerino Martins de Carvalho Neto, Sr. Claudinei Vailant, Sra. Leila Maria Boabaid Levi, Sr. Narciso Santana da Silva, bem como a Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá Sra Janaina Penha Vitor da Silva;

**CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício N.º 114/2023/SAAPS/GISC, datado de 06/11/2023 assinado pela Sra. Catarina Célia de Araújo Amorim – CO-Interventora da Atenção Primária/SMS-Cuiabá, recebido por este colegiado em 08/11/2023 às 08h40min, onde solicita apreciação da Implantação de Serviço de Odontologia Hospitalar no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC;

Após análise de todas as documentações recebidas, a Comissão de Modelo Assistencial faz as seguintes recomendações:

- Que a carga horaria dos Odontólogos seja de 12 horas diárias por plantão;
- Que o quadro de profissionais tenha 12 Odontólogos em seu quadro;
- Recomendar ao Ministério da Saúde a revisão da RDC 7 para definir o quantitativo de cirurgiões dentistas nas UTI's;
- Recomendar aquisição de 3 consultório portátil;

**Desta forma, a Comissão de Modelo Assistencial do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá é de PARECER FAVORÁVEL à Aprovação da Implantação de Serviço de Odontologia Hospitalar no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC, com as ressalvas acima mencionadas.**

**COMISSÃO DE MODELO ASSISTENCIAL DO CMS-CUIABÁ:**

<b>Amerino Martins de Carvalho Neto</b> Conselheiro	<b>Claudinei Vailant</b> Conselheiro
<b>Leila Maria Boabaid Levi</b> Conselheira	<b>Narciso Santana da Silva</b> Conselheiro

**Secretarias**

**Secretaria Municipal de Gestão**

**Gabinete**

**Portaria**

**PORTARIA SMGE Nº 637/2024**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE nº 97.203/2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o gozo de férias da servidora REJANE CONCEICAO DE ARRUDA E SILVA CATHARINO, Professora, matrícula funcional nº 2964859, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que estava programado para o período de 08/07/2024 a 22/04/2024, para o período 01/07/2024 a 15/07/2024.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de junho de 2024.

**THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA**

Secretária Adjunta de Gestão

**PORTARIA SMGE Nº 617/2024**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;



## RESOLVE:

**Art. 1º. DESIGNAR** os servidores abaixo para atuarem como fiscais do **Contrato Nº 184/2024**, firmado entre a empresa **SISTEMA INFORMATICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e a Secretaria Municipal de Gestão, Originário do Pregão Presencial 328/2023 Prefeitura Municipal de Varginha, Ata de Registro de Preços nº 381/2023, cujo objeto consiste em contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática.

**Secretaria Municipal de Gestão:**

Gestor do Contrato: Rodrigo Matos Medeiros – Matrícula: 4904660

Fiscal do Contrato: Jaime Arruda Filho – Matrícula: 4049050

Fiscal Suplente: Polyana Alejandra Villalva – Matrícula: 4916516

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro Cuiabá/MT, 06 de junho de 2024

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

**ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES**

Secretária Municipal de Gestão

REPUBLICA-SE POR ERRO MATERIAL

**PORTARIA SMGE Nº 624/2024**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**, no uso de suas Atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

## RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO** o lançamento das Progressões (elevação de padrão), referente ao mês de abril, dos servidores relacionados abaixo, que cumpriram o interstício de tempo de serviço e que estão com a vida funcional regular, conforme sua movimentação de carreira, regida por lei específica.

MATRÍCULA	NOME	A PARTIR DE:	PADRÃO	DECRETO/LEI DE ESTABILIDADE
2974762	MARIA MAXIMIRA DE ALMEIDA SILVA	03/04/2024	8	6.415/2017
2578974	ODNEY BENEDITO BARROS TAQUES	04/06/2024	12	1.259-A/1972
4849959	GEMA LIVINALI ECCO	06/01/2019	2	10.073/2024
4849959	GEMA LIVINALI ECCO	06/01/2024	3	10.073/2024
2979630	VALERIA CARDOSO BEZERRA CABRAL	14/02/2024	7	4.750/2009
2974034	JACKSON MESSIAS DE SOUZA	22/10/2023	8	4.611/2007

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 4 de Junho de 2024.

**THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA**

Secretária Adjunta de Gestão

**Secretaria Municipal de Governo****Portaria****PORTARIA Nº 13/2024/SMG**

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003;

**Considerando** a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

**Considerando** orientação do Guia Prático de Fiscalização de Contratos da Controladoria e Contabilidade do Município de Cuiabá;

**Considerando** a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Governo;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para acompanhamento, fiscalização e avaliação dos seguintes contratos.

I – Contrato de Adesão nº 249/2019/PMC – Empresa: **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA** – CNPJ: 86.982.790/0001-73.

Gestor de Contrato: **CARLOS CAETANO** - Matrícula: 4904217;

Fiscal Titular: **ROGÉRIO BENTO NORONHA** – Matrícula: 4904426;

Fiscal Suplente: **TANIA GUSMÃO DE BARROS** – Matrícula: 4905169.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 05 de Junho de 2024.

**VALDIR LEITE CARDOSO**

Secretário Municipal de Governo – SMG

**Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios****Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos****Procedimento Administrativo****CONVOCAÇÃO N. 007/2024**

**JOAO CARLOS HAUER**, Diretor Geral da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana**, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nas Lei Municipal nº 325/2013, Lei Municipal nº 476/2019, na Resolução nº 01/2020/LIMPURB e suas alterações, Lei 5.842/2014 e Lei 5.454/2011.

Considerando o **Edital Concurso Público Nº 001/2022/LIMPURB** publicizado no 31 de maio de 2022 nº 390 na Gazeta Municipal de Cuiabá e sua retificação publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá nº 416 suplementar do dia 08 de julho de 2022;

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/LIMPURB**, homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicizado no dia 07 de novembro de 2022 nº 497 na Gazeta Municipal de Cuiabá.

## RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no emprego público da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana** na forma desta convocação, os candidatos abaixo relacionados:

**CARGO: Profissional de Nível Médio Técnico – PERFIL: Técnico Administrativo de Serviços Funerários.**

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA
08	IVAN GUILHERME KLIEMASCHEWSK RONDON	AC
09	POLLYANNA BENZI BASTOS	AC
10	EVANDRO APARECIDO SILVA	AC
11	LAURA RIBEIRO DE CARVALHO	AC
03	MEL RIBEIRO CARMO	NI
02	FRANCENIL BENEDITO DIAS FERREIRA JUNIOR	PCD

§ 1º A posse efetivar-se-á, **no prazo de até 10 (dez) dias**, contados da data da publicação do ato de nomeação, na sede da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, sito a Avenida Fernando Correa da Costa, nº 433, Bairro São Francisco, na cidade de Cuiabá-MT, no horário de expediente de 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, e o seu contrato de trabalho, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

§ 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida no Edital nº 001/2022 LIMPURB, seus anexos e eventuais retificações;

RG, CPF e Título Eleitoral, cópia do PIS ou PASEP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

Certificado de reservista;

Providenciar a abertura de Conta Corrente (pessoal) no Banco indicado pela LIMPURB, em Agência da Capital (caso o candidato já possua conta corrente no Banco), através de declaração a ser fornecida pela LIMPURB;

Comprovante de residência atual (no máximo 3 meses);

Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário de Mato Grosso, com a autenticação emitida pelo site;

Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário Federal;

Exame Admissional (Exames Médicos), através de encaminhamento da LIMPURB;

Declaração de Relação de Parentesco, conforme **Anexo VI**;

Declaração de Bens e Valores, atualizada (IR);

Declaração de regularidade com a Justiça Eleitoral, com a autenticação emitida pelo site;

Declaração de Regularidade devidamente assinada, **Anexo V**;

Diploma de Graduação na área de atuação, ou Atestado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar e inscrição no Conselho Profissional (para os empregos de nível superior);

Diploma ou certificado de conclusão, acompanhado do Histórico Escolar, no Ensino Médio Técnico ou Ensino Médio (para os empregos de nível técnico ou nível médio, respectivamente) e inscrição no Conselho Profissional se for pré-requisito para o exercício do emprego;

Apresentar outros documentos que a legislação em vigor exigir.

**Parágrafo Único:** É de única responsabilidade do candidato convocado apresentar no Ato da Admissão/Contratação, **TODA** a documentação especificada no subitem 14.1, documento original juntamente com fotocópia, sob pena de ser impedida a contratação daquele que não os apresentar, com automática convocação do candidato classificado na sequência.



Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

CARGO			REQUISITOS
PERFIL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS	PROFISSIONAL	NÍVEL MÉDIO:	NÍVEL MÉDIO

§1º O não comparecimento do candidato convocado, dentro do prazo estabelecido neste Edital, implicará na sua desistência da vaga e na imediata convocação do candidato classificado na sequência.

§ 2º Caso haja necessidade, a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPUR poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**Cuiabá-MT, 06 de junho de 2024.**

**JOAO CARLOS HAUER**

DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABANA

DE LIMPEZA URBANA

**CONVOCAÇÃO N. 005/2024**

**JOÃO CARLOS HAUER**, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nas Lei Municipal nº 325/2013, Lei Municipal nº 476/2019, na Resolução nº 01/2020/LIMPURB e suas alterações, Lei 5.842/2014 e Lei 5.454/2011.

Considerando o **Edital Concurso Público Nº 001/2022/LIMPURB** publicado no 31 de maio de 2022 nº 390 na Gazeta Municipal de Cuiabá e sua retificação publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá n.º 416 suplementar do dia 08 de julho de 2022;

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/LIMPURB**, homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicado no dia 07 de novembro de 2022 nº 497 na Gazeta Municipal de Cuiabá.

**RESOLVE:**

Art. 1º Convocar para tomar posse no emprego público da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana** na forma desta convocação, o candidato abaixo relacionado:

**CARGO: Profissional de Nível Superior - CONTADOR**

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA	INSCRIÇÃO
001	VITOR MARTINS SANTANA	NI	248004300

§ 1º A posse efetivar-se-á, **no prazo de até 10 (dez) dias**, contados da data da publicação do ato de nomeação, na sede da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, sito a Avenida Fernando Correa da Costa, n.º 433, Bairro São Francisco, na cidade de Cuiabá-MT, no horário de expediente de 08h00 às 12h00 e das 14h00 as 18h00, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, e o seu contrato de trabalho, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

§ 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida no Edital nº 001/2022 LIMPURB, seus anexos e eventuais retificações;

RG, CPF e Título Eleitoral, cópia do PIS ou PASEP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

Certificado de reservista;

Providenciar a abertura de Conta Corrente (pessoal) no Banco indicado pela LIMPURB, em Agência da Capital (caso o candidato já possua conta corrente no Banco), através de declaração a ser fornecida pela LIMPURB;

Comprovante de residência atual (no máximo 3 meses);

Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário de Mato Grosso, com a autenticação emitida pelo site;

Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário Federal;

Exame Admissional (Exames Médicos), através de encaminhamento da LIMPURB;

Declaração de Relação de Parentesco, conforme **Anexo VI**;

Declaração de Bens e Valores, atualizada (IR);

Declaração de regularidade com a Justiça Eleitoral, com a autenticação emitida pelo site;

Declaração de Regularidade devidamente assinada, **Anexo V**;

Diploma de Graduação na área de atuação, ou Atestado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar e inscrição no Conselho Profissional (para os empregos de nível superior);

Diploma ou certificado de conclusão, acompanhado do Histórico Escolar, no Ensino Médio Técnico ou Ensino Médio (para os empregos de nível técnico ou nível médio, respectivamente) e inscrição no Conselho Profissional se for pré-requisito para o exercício do emprego;

Apresentar outros documentos que a legislação em vigor exigir.

**Parágrafo Único:** É de única responsabilidade do candidato convocado apresentar no Ato da Admissão/Contratação, **TODA** a documentação especificada no subitem 14.1, documento original juntamente com fotocópia, sob pena de ser impedida a contratação daquele que não os apresentar, com automática convocação do candidato classificado na sequência.

Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

CARGO	REQUISITOS
PERFIL PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR: CONTADOR	NÍVEL SUPERIOR/ GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC)

§1º O não comparecimento do candidato convocado, dentro do prazo estabelecido neste Edital, implicará na sua desistência da vaga e na imediata convocação do candidato classificado na sequência.

§ 2º Caso haja necessidade, a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPUR poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**Cuiabá-MT, 03 de maio de 2024.**

**JOÃO CARLOS HAUER**

DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABANA

DE LIMPEZA URBANA

**Empresa Cuiabana de Saúde Pública**

**Portaria**

**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO**

**PORTARIA Nº 057/2024 de 20 de maio 2024.**

**A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, etc.**

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo indicados para em observância à legislação vigente, atuarem como fiscais do **CONTRATO N.º 039/2024/ECSP** celebrado entre a **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA** e a **V M PEREIRA EPP**, inscrita sob o nº CNPJ/MF nº 09.144.719/0001-70, assinado no dia 20 de maio de 2024, **com vigência até 19 de maio de 2025**, que tem por objeto: Empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossa com retirada de de, limpeza de caixa de gordura, limpeza de caixa de esgoto, desentupimento por sucção e hidrojateamento de tubulação e filtros de rede de esgoto com fornecimento de mão de obra.

FISCAL DO CONTRATO HMSB	Nome: ROBSON ALEXANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF: 906.638.701-78 Matrícula: 4883192 Cargo/Lotação: BIÓLOGO RT
SUPLENTE DO CONTRATO HMSB	Nome: JULIANE REGINA LOPES CAMPOS PINTO CPF: 000.340.731-40 Matrícula:4891118 Cargo/Lotação: BIÓLOGA

**Art. 2º** Compete aos servidores, designados como fiscais do contrato de que trata esta portaria, fiscalizar o aludido instrumento até o término de sua vigência. Os fiscais acima designados respondem pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

**Art. 3º** Compete aos servidores designados como fiscais do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao Coordenador da área dos incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes. Responde o fiscal pelo exercício das contribuições a ele confiadas.

Cuiabá – MT, 22 de maio de 2024.

**EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**

**GIOVANI VALAR KOCH**

**DIRETOR GERAL**

**ROBSON ALEXANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

**FISCAL**

**JULIANE REGINA LOPES CAMPOS PINTO**

**SUPLENTE**



## Procedimento Administrativo

## RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 012/2024

PROCESSO N.º 00.032.546/2024-1

Considerando o processo administrativo n.º 00.032.546/2024-1 visando a DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS PARA REALIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DAS RESISTÊNCIAS DOS BOILERS QUE ESTÃO QUEIMADAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO" – HMC, GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP"

Consta-se que no caso concreto ficou configurado a necessidade precípua de se contratar via PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em formato **inexigibilidade** pelos motivos exarados no **COMUNICADO DE DISPENSA N.º 012/2024**.

Conquanto presente os requisitos legais, havendo parecer favorável da Assessoria Jurídica, HOMÓLOGO e RATIFICADO o COMUNICADO de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL n.º 012/2024.

EMPRESA: ALFAMIX COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES

CNPJ:29.245.165/0001-05

VALOR TOTAL de R\$ 4.691,76 (Quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)

Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá, MT, 29 de maio de 2024.

GIOVANI VALAR KOCH

DIRETOR GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

COMUNICADO DE DISPENSA N.º 12/2024

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.032.546/2024-1

## OBJETO:

"DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS PARA REALIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DAS RESISTÊNCIAS DOS BOILERS QUE ESTÃO QUEIMADAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO" – HMC, GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA"

## DA CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – CNPJ: 21.873.611.0001-14

## EMPRESA CONTRATADA:

ALFAMIX COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES, SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ N.º 29.245.165/0001-05

## DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência será de (90) DIAS

DO VALOR TOTAL: ALFAMIX COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES, SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA

R\$ 4.691,76 (Quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos)

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Aquisição Direta na sua forma de Dispensa de Licitação do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**;

Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação está condicionada à observância do disposto no Art. 29, inciso II e artigo 30, §3º Inciso III da Lei nº 13.303/2016 trás a possibilidade de que o gestor dispense a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, senão vejamos:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;(grifo nosso)

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço" (grifo nosso)

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A presente justificativa consta no Termo de Referência n.º 044/HMC/ECSP/2024

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio de inexigibilidade com fulcro no artigo Art. 29, inciso II e artigo 30, §3º Inciso III da Lei nº 13.303/2016.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024

GIOVANI VALAR KOCH

DIRETOR GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

## AVISO DE CONVOCAÇÃO

2º (SEGUNDO COLOCADO)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2023

Processo Administrativo n.º 00.040.571/2023

A empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados que **CONVOCA** a licitante remanescente, na ordem de classificação

dos Lotes: 260 e 261 do Pregão Eletrônico n.º028/2022, que tem como objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda de insumos para a realização de curativos em feridas crônicas e complexas do setor de prevenção de feridas, lesões de pele e suas complexidades - CCPTF para atender as necessidades do HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR.º LEONY PALMA DE CARVALHO – HMC E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO – HMSB geridos pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, conforme quantitativo e exigências deste Edital e seus anexos, **para manifestar interesse com urgência em assumir os referidos lotes, através do portal de realização do certame, site: bll.org.br, demais informações pelo e-mail: lands.vilela@ cuiaba.mt.gov.br e fone (65) 3318.6976**

Cuiabá-Mt, 06 de junho de 2024

Landolfo L Vilela Garcia

Pregoeiro/ECSP

## RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2024

PROCESSO N.º 00.020.960/2024-1

Considerando o processo administrativo n.º 00.020.960/2024 visando a DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO DE TETO, DO CENTRO CIRÚRGICO QUE ATENDE AS DEMANDAS DOS SETORES ASSISTENCIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR LEONY PALMA CARVALHO-HMC, GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, conforme quantitativo e especificações contidas no termo de referência e seus anexos;"

Constata-se que no caso concreto ficou configurado a necessidade precípua de se contratar via PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em formato **inexigibilidade** pelos motivos exarados no **COMUNICADO DE DISPENSA N.º 013/2024**.

Conquanto presente os requisitos legais, havendo parecer favorável da Assessoria Jurídica, HOMÓLOGO e RATIFICADO o COMUNICADO de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL n.º 013/2024.

EMPRESA: OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ N.º 47.806.382/0001-09

VALOR TOTAL de R\$ 53.000,00 (Cinquenta e três mil reais)

Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá, MT, 03 de junho de 2024.

GIOVANI VALAR KOCH

DIRETOR GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

COMUNICADO DE DISPENSA N.º 13/2024

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.020.960/2024-1

## OBJETO:

"DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO DE TETO, DO CENTRO CIRÚRGICO QUE ATENDE AS DEMANDAS DOS SETORES ASSISTENCIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR LEONY PALMA CARVALHO-HMC, GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, conforme quantitativo e especificações contidas no termo de referência e seus anexos;"

## DA CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – CNPJ: 21.873.611.0001-14

## EMPRESA CONTRATADA:

OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ N.º 47.806.382/0001-09

## DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência será de (180) DIAS

DO VALOR TOTAL: OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

R\$ 53.000,00 (Cinquenta e três mil reais)

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Aquisição Direta na sua forma de Dispensa de Licitação do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**;

Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação está condicionada à observância do disposto no Art. 29, inciso II e artigo 30, §3º Inciso III da Lei nº 13.303/2016 trás a possibilidade de que o gestor dispense a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, senão vejamos:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;(grifo nosso)

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes



elementos:

**III - justificativa do preço" (grifo nosso)**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A presente justificativa consta no Termo de Referência n.º 044/HMC/ECSP/2024

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio de inexigibilidade com fulcro no artigo Art. 29, inciso II e artigo 30, §3º Inciso III da Lei n.º 13.303/2016.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2024

**GIOVANI VALAR KOCH**  
DIRETOR GERAL  
EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA

**Extrato**

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO N.º 004/2019/ECSP**

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 00.029.136/2024-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO QUARTO TERMO ADITIVO: N.º 00.029.136/2024-1

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF n.º 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MATO GROSSO

CNPJ/MF sob o n.º 00.525.959/0001-40

**Objeto:** Prorrogação de vigência do Contrato 004/2019/ECSP

**Do Valor Global:** R\$ 286.686,31 (Duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos)

**Prazo de Vigência:** A vigência do Contrato N.º. 004/2019/ECSP fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, com início em: **06/05/2024 e seu término previsto em: 05/05/2025**, com fundamento no art. 71 da Lei 13.303/2016.

**Legislação aplicável:** com fundamento no art. 71 da Lei 13.303/2016.

Cuiabá – MT, 07 de maio de 2024.

**GIOVANI VALAR KOCH**  
DIRETOR GERAL  
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 31/2022/ECSP.**

ORIGEM: CONTRATO N.º 031/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.028.565/2024-1ECSP

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF n.º 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: CLARO S/A

CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47

**Objeto:** O presente contrato tem objeto a prorrogação do 2.º Termo aditivo da vigência do contrato n.º 031/2022/ECSP e reajuste pelo índice IPCA a alíquota de 3,69%, pelo período de 12 (doze) meses..

**Valor Total:** R\$ 3.266,95 (Três mil, duzentos e sessenta e seis mil e noventa e cinco centavos)

**Prazo de Vigência:** A vigência do presente termo será a mesma do contrato n.º 031/2022/ECSP que terá início em 24/05/2024 com término previsto para 23/05/2025.

**Legislação aplicável:** Lei n.13.303/2016, da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2022 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 04 de Junho de 2024.

**GIOVANI VALAR KOCH**  
Diretor Geral

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA  
EXTRATO DO CONTRATO N.º 39/2024/ECSP.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.062.409/2023-1

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF n.º 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: V M PEREIRA EPP-

CNPJ/MF n.º 09.144.719/0001-70

**Objeto:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA COM RETIRADA DE DETRITOS, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA, LIMPEZA DE CAIXA DE ESGOTO, DESENTUPIMENTO POR SUÇÃO E HIDROJATEAMENTO DE TUBULAÇÕES E FILTROS DE REDE DE ESGOTO COM FORNECIMENTO DE MÃO OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HMSB"

**Valor Total:** R\$ 74.400,00 (Setenta e quatro mil e quatrocentos reais)

**Prazo de Vigência:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (DOZE) meses.

**Legislação aplicável:** Lei n. 13.303 de 2016, IN 02/2023/ECSP, da Lei n.8.078 de 1990.

Cuiabá – MT, 22 de maio de 2024.

**GIOVANI VALAR KOCH**  
Diretor Geral

**Câmara Municipal de Cuiabá**

**Secretaria de Apoio Legislativo**

**Decretos Legislativos**

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 247, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

**DECRETA A PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e Eu, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que a Comissão Processante criada pela Resolução de n.º 002 de 05 de março de 2024, em seu relatório final, reconheceu estar comprovada que a Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, praticou ato incompatível com o Decoro Parlamentar, conforme a apuração feita nos autos do processo 6425/2024, parecer de folhas n.º 344/358.

CONSIDERANDO que o art.20 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe de forma concisa que:

**Art. 20 Perderá o mandato o vereador:**

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

CONSIDERANDO que dos 25 (vinte e cinco) vereadores que compõem o Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, 19 (dezenove) votaram pela cassação do Mandato Parlamentar da Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, em sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2024, e que os votos foram dados de forma aberta, mediante chamada nominal de cada Vereador.

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica decretado a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, cujo nome parlamentar é EDNA SAMPAIO, do partido dos Trabalhadores, POR TER PRATICADO ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, de acordo com a decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá.

**Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 06 de junho de 2024.

**VEREADOR CHICO 2000**  
PRESIDENTE



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE CUIABÁ**

**Secretaria Municipal de Gestão**

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

## HINO NACIONAL

*Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva*

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

*Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine*

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor,  
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais  
bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o  
tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

*Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva*

Cuiabá, és nosso encanto  
Teu céu da fé tem a cor  
Da aurora o lindo rubor;  
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,  
Enterneces corações,  
Ergues a Deus orações,  
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival  
Cultuas sempre o valor  
Do bravo descobridor  
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;  
És do Senhor Bom Jesus;  
Do Estado, a Cidade-luz;  
És, enfim, nosso tesouro.